

Boletim Setorial Tributário

Nº 67 de setembro de 2026



Sumário

1. Legislação e Regulação

Linha de crédito para Santas Casas e hospitais filantrópicos -
Créditos tributários..... 4

Regime aduaneiro especial de *drawback* - Disposições 4

Programa Nacional de Conformidade Tributária no ano de 2026 -
Regulamentação 5

Imposto sobre Bens e Serviços - IBS - Documentação técnica dos
documentos fiscais - Aprovação 5

Regime especial de execução da retenção de tributos -
Pagamentos efetuados por órgãos superiores do Poder Judiciário
- Associações sem fins lucrativos 6

Medida cautelar fiscal - Arrolamento de bens e direitos -
Requisitos e procedimentos - Alterações 6

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - Declaração de
inaptidão - Alteração 7

Comitê Gestor do Simples Nacional - Regimento Interno -
Alteração 7

RFB - Procedimento de consensualidade fiscal - Receita de
consenso..... 7

CARF - Política da qualidade - Instituição..... 7

2. Temas em Destaque

Começou em 1º/09 o prazo para opção pelo Simples Nacional e para a escolha do modelo de recolhimento do IBS e da CBS em 2027 8

Receita Federal e CGIBS publicam norma que estabelece dispensas para o nanoempreendedor na reforma 11

3. Julgamentos Relevantes

STF decide que municípios não podem usar área do imóvel para calcular alíquota do IPTU 11

CNI contesta regra sobre créditos tributários após substituição de isenção por alíquota reduzida..... 12

Contribuições destinadas a entidades de previdência complementar restrita a diretores e dirigentes - Não incidência de contribuição previdenciária - Art. 69, § 1º, da LC nº 109/2001.. 13

Cartões bancários inteligentes (*smart cards*) - Atividade gráfica personalizada - Lista da Lei Complementar nº 116/2003, item 13.05 - Ausência de circulação jurídica de mercadorias - ISS - Incidência..... 15

Este material é elaborado pelo time de ***Direito Tributário*** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório.

1. Legislação e Regulação

Linha de crédito para Santas Casas e hospitais filantrópicos - Créditos tributários

O Presidente da República sancionou a Lei nº 15.486 de 6 de agosto de 2026, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para prorrogar o prazo de aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e às instituições sem fins lucrativos.

Além de prorrogar a linha de crédito, a Lei 15.486 esclarece a aplicação de uma regra tributária prevista na Lei Complementar 187 de 16 de dezembro de 2021.

Ainda estabelece que o disposto no § 2º do art. 38 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, aplica-se ao crédito tributário não definitivamente constituído, ainda que referente a fatos geradores anteriores a 16 de dezembro de 2021. Publicada no Diário Oficial da União de 07.08.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Regime aduaneiro especial de drawback - Disposições

O Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.386 de 24 de agosto de 2026, que dispõe sobre a prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos previstos no regime aduaneiro especial de drawback suspensão, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, para atos concessórios cujo cumprimento dos compromissos de exportação seja comprovadamente afetado pela aplicação de tarifas adicionais, diferenciadas por país de origem, sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

Publicada no Diário Oficial da União de 25.08.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Programa Nacional de
Conformidade Tributária no ano
de 2026 - Regulamentação

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) editaram o Ato Conjunto nº 5, de 12 de agosto de 2026, que regulamenta o Programa Nacional de Conformidade Tributária no ano de 2026, com o objetivo de assegurar a adaptação assistida dos sujeitos passivos às obrigações de emissão de documentos fiscais, e estabelece outras providências.

Publicado no Diário Oficial da União de 13.08.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Imposto sobre Bens e Serviços -
IBS - Documentação técnica dos
documentos fiscais - Aprovação

A Subsecretária de Fiscalização Substituta da Receita Federal do Brasil, a Coordenadora-Geral de Fiscalização (SUFIS) e o Diretor Executivo do Comitê Gestor do (CGIBS) editaram o Ato Técnico Conjunto nº 2, de 21 de agosto de 2026, que dispõe sobre a aprovação conjunta da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) da documentação técnica dos documentos fiscais que especifica.

Publicado no Diário Oficial da União de 24.08.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Regime especial de execução da retenção de tributos - Pagamentos efetuados por órgãos superiores do Poder Judiciário - Associações sem fins lucrativos

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2.337, de 05 agosto de 2026, que dispõe sobre regime especial de execução da retenção de tributos incidentes sobre os pagamentos efetuados por órgãos superiores do Poder Judiciário a associações sem fins lucrativos na hipótese que especifica.

Publicada no Diário Oficial da União de 06.08.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Medida cautelar fiscal -
Arrolamento de bens e direitos -
Requisitos e procedimentos -
Alterações

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2.338, de 10 agosto de 2026, que altera a Instrução Normativa RFB nº 2.091, de 22 de junho de 2022, que estabelece requisitos para arrolamento de bens e direitos e define procedimentos para a formalização de representação para propositura de medida cautelar fiscal.

Publicada no Diário Oficial da União de 13.08.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - Declaração de inaptidão - Alteração

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2.340, de 24 agosto de 2026, que altera a Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, para aperfeiçoar as hipóteses de declaração de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Publicada no Diário Oficial da União de 24.08.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Comitê Gestor do Simples Nacional - Regimento Interno – Alteração

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) editou a Resolução nº 193, de 04 de agosto de 2026, que altera o Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional, aprovado pela Resolução CGSN nº 176, de 19 de junho de 2024.

Publicada no Diário Oficial da União de 10.08.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

RFB - Procedimento de consensualidade fiscal - Receita de consenso

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Portaria nº 715, de 11 agosto de 2026, que dispõe sobre o Procedimento de Consensualidade Fiscal - Receita de Consenso no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a ser executado por equipe da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil autônoma e independente do processo de trabalho da fiscalização de tributos internos e aduaneiros.

Publicada no Diário Oficial da União de 13.08.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

CARF - Política da qualidade – Instituição

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) editou a Portaria nº 2.321, de 5 de agosto de 2026, que institui a Política da Qualidade do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Publicada no Diário Oficial da União de 06.08.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

2. Temas em Destaque

Começou em 1º/09 o prazo para opção pelo Simples Nacional e para a escolha do modelo de recolhimento do IBS e da CBS em 2027

A Receita Federal informa que começou em 1º/09, o prazo para que microempresas e empresas de pequeno porte realizem a opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2027 e, também, para que as empresas já optantes pelo regime, ou que venham a optar, façam sua escolha quanto à forma de recolhimento da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). O prazo se encerra no final do mês, em 30 de setembro de 2026.

A mudança decorre das adaptações do Simples Nacional à Reforma Tributária sobre o Consumo. Pela primeira vez, a opção pelo regime deixa de ocorrer em janeiro e passa a ser realizada em setembro do ano anterior ao de produção dos efeitos.

O que deve ser feito em setembro de 2026?

Neste mês, existem duas decisões distintas, a depender da situação da empresa:

1. Empresas que desejam ingressar no Simples Nacional em 2027

As empresas que atualmente não são optantes pelo Simples Nacional e desejam aderir ao regime em 2027, devem formalizar a solicitação entre 1º e 30 de setembro de 2026. A opção, se aceita, produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

É importante que a empresa verifique previamente a existência de eventuais pendências cadastrais ou fiscais que possam impedir o ingresso no regime.

2. Empresas já optantes pelo Simples Nacional

As empresas que já integram o Simples Nacional não precisam realizar nova opção para permanecer no regime, salvo se existente no cadastro um registro de exclusão futura.

Entretanto, deverão avaliar se desejam manter a CBS e o IBS dentro do recolhimento unificado do Simples Nacional ou se preferem recolher esses tributos pelo regime regular.

Entenda as opções: Simples Nacional "puro" e "híbrido"

Com a chegada da CBS e do IBS, surge uma nova possibilidade para as empresas optantes pelo Simples Nacional.

Simples Nacional "puro"

Nesse modelo, a empresa continua recolhendo todos os tributos abrangidos pelo regime na guia única do Simples Nacional, incluindo CBS e IBS.

Se a empresa não exercer nenhuma opção específica em setembro, essa será a sistemática aplicável no primeiro semestre de 2027.

Simples Nacional "híbrido"

A empresa permanece enquadrada no Simples Nacional para os demais tributos, mas escolhe recolher CBS e IBS pelo regime regular, fora da guia única.

Essa alternativa pode ser especialmente relevante para empresas que realizam operações com outras pessoas jurídicas e desejam possibilitar o aproveitamento mais amplo de créditos pelos seus clientes. A avaliação deve considerar as características específicas de cada negócio.

Atenção: a decisão produz efeitos para o primeiro semestre de 2027

A escolha realizada em setembro de 2026 em relação à CBS e ao IBS produzirá efeitos entre janeiro e junho de 2027. Caso o contribuinte não opte pelo regime regular nesse período, os novos tributos permanecerão incluídos no Simples Nacional.

A regulamentação prevê ainda nova oportunidade de opção em março de 2027, com efeitos para o segundo semestre de 2027.

Possibilidade de desistência

A legislação traz a oportunidade de cancelamento de ambas as opções, ou seja, pelo Simples Nacional e de apuração no regime "híbrido", até 30 de novembro, caso o contribuinte se arrependa

de uma ou mesmo das duas escolhas.

Empresas em início de atividade

Para as empresas cuja inscrição no CNPJ ocorrer entre 1º de outubro e 31 de dezembro de 2026, a legislação prevê tratamento específico.

Nesses casos, a opção pelo Simples Nacional efetuada no momento da abertura da empresa produzirá efeitos tanto para o período remanescente de 2026 quanto para todo o ano de 2027.

Planejamento é fundamental

A Receita Federal recomenda que empresários, contadores e demais profissionais responsáveis pela gestão tributária avaliem cuidadosamente as opções disponíveis antes do encerramento do prazo.

A decisão sobre o recolhimento da CBS e do IBS poderá influenciar aspectos como fluxo de caixa, relacionamento comercial, aproveitamento de créditos na cadeia produtiva e estratégia de negócios, exigindo análise individualizada de cada empresa.

MEI

Para o empresário individual, não mudou o prazo. O período de solicitação de opção para se tornar ou permanecer sendo MEI permanece em janeiro. Também não existe opção por regime regular ou híbrido em relação à CBS e ao IBS.

Serviço

Prazo para opção: 1º a 30 de setembro de 2026.

Quem deve solicitar opção pelo Simples Nacional?

- Empresas não optantes que desejam ingressar no regime em 2027 e optantes que possuam registro de exclusão futura.

Quem deve avaliar a escolha entre Simples puro e híbrido?

- Empresas já optantes pelo Simples Nacional ou que solicitem a opção agora em setembro.

Início dos efeitos:

- 1º de janeiro de 2027.

MF em 01.09.2026.

Receita Federal e CGIBS publicam norma que estabelece dispensas para o nanoempreendedor na reforma

A Receita Federal do Brasil e o Comitê Gestor do IBS publicaram o Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 6, de 28 de agosto de 2026, que estabelece importantes dispensas para o nanoempreendedor no âmbito do IBS e da CBS. Nos termos do Ato, o nanoempreendedor fica dispensado da obrigatoriedade de:

- inscrição no cadastro com identificação única, mediante inscrição no CNPJ; e
- emissão dos documentos fiscais eletrônicos previstos nos regulamentos do IBS e da CBS.

A dispensa não se aplica ao nanoempreendedor que optar pelo regime regular do IBS e da CBS, conforme previsto na Lei Complementar nº 214/2025.

O Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do CGIBS, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2028.

CGIBS em 28.08.2026.

3. Julgamentos Relevantes

STF decide que municípios não podem usar área do imóvel para calcular alíquota do IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que municípios não podem fixar alíquotas de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) com base na área do imóvel. Por unanimidade, o Plenário reafirmou que a progressividade do IPTU deve considerar o valor do imóvel e que podem ser aplicadas alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso da propriedade. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1593784, com repercussão geral (Tema 1.455), na sessão virtual encerrada em 5 de agosto.

O caso envolve a Lei Complementar municipal 639/2018 de Chapecó (SC), que estabelecia alíquota de 1% de IPTU para imóveis com área construída igual ou superior a 400 m². A Primeira Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) declarou a norma inconstitucional, com base na Súmula 668 do STF, e determinou

a correção do lançamento para a alíquota de 0,5% e a devolução dos valores pagos a mais.

O município recorreu ao Supremo para defender a validade da regra.

Argumentou que a Constituição permite alíquotas diferentes conforme o uso do imóvel e que uma área construída maior representaria utilização mais intensa do solo urbano, justificando a tributação mais elevada.

Critérios constitucionais

O relator, ministro Dias Toffoli, afastou o argumento. Segundo ele, após a Emenda Constitucional (EC) 29/2000, a Constituição passou a permitir a progressividade fiscal do IPTU em razão do valor do imóvel e a adoção de alíquotas diferentes conforme localização e uso.

Em seu voto, o ministro ressaltou que a área do imóvel não está entre esses critérios e lembrou que o STF já consolidou o entendimento de que a fixação da alíquota de IPTU com base na área caracteriza progressividade do tributo, e não seletividade.

Toffoli observou ainda que a área não se confunde com o valor, a localização ou o uso da propriedade e reforçou que municípios não podem criar outros critérios de progressividade além dos previstos na Constituição Federal.

ARE nº 1.593.784.

[CNI contesta regra sobre créditos tributários após substituição de isenção por alíquota reduzida](#)

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) questiona no Supremo Tribunal Federal (STF) um trecho de lei que estabelece que a substituição de uma isenção tributária por uma alíquota reduzida não dá direito ao aproveitamento de créditos tributários anteriormente vedados. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 8002 foi distribuída à ministra Cármen Lúcia, que requisitou informações à Presidência da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

O objeto de questionamento é o parágrafo 7º do artigo 4º da Lei Complementar 224/2025. De acordo com a CNI, a mudança

altera a forma como os tributos incidem sobre as operações.

Antes, elas eram desoneradas.

Com a nova regra, o fornecedor passa a recolher o tributo, que fica incluído no preço pago pelo comprador. O comprador também paga o tributo devido na própria operação, mas, segundo a entidade, não pode compensar esse valor por meio de créditos tributários.

De acordo com a CNI, em relação ao IPI, ao PIS e à Cofins, essa restrição viola o princípio constitucional da não cumulatividade, que busca evitar que um mesmo tributo seja cobrado repetidamente ao longo da cadeia de produção e comercialização.

ADI nº 8.002.

Contribuições destinadas a entidades de previdência complementar restrita a diretores e dirigentes - Não incidência de contribuição previdenciária - Art. 69, § 1º, da LC nº 109/2001

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, por unanimidade, entendeu que o art. 69, § 1º, da LC 109/2001, sem qualquer distinção quanto à abrangência dos beneficiários, passou a dispor expressamente que as contribuições destinadas ao custeio de benefícios de natureza previdenciária, vertidas a entidades de previdência complementar, não sofrem a incidência de contribuições de qualquer natureza, afastando, portanto, a limitação então prevista no art. 28, § 9º, p, da Lei nº 8.212/1991. A controvérsia cinge-se à análise da inclusão, ou não, no salário de contribuição, dos valores pagos por empresas a programas de previdência complementar que não são oferecidos à totalidade de seus empregados e dirigentes.

Verifica-se que a discussão teve origem com a entrada em vigor do § 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 109/2001, o

qual, em uma primeira análise, aparenta divergir do disposto no art. 28, § 9º, p, da Lei nº 8.212/1991.

No caso uma empresa ajuizou ação anulatória com o objetivo de desconstituir créditos tributários oriundos de autuação fiscal que exigiu o recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores voltados a plano de previdência complementar, de regime aberto, destinado exclusivamente a diretores e dirigentes.

Para a Fazenda Nacional, a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores destinados à previdência complementar estaria condicionada à extensão do benefício à totalidade dos empregados e dirigentes, conforme a literalidade do art. 28, § 9º, p, da Lei nº 8.212/1991.

Por outro lado, o Tribunal de origem entendeu que a LC nº 109/2001 revogou essa exigência, afastando a necessidade de que o plano de previdência seja disponibilizado a todos os empregados e dirigentes para fins

de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Assim, concluiu-se que não incidem tributos ou contribuições sobre os valores destinados a entidades de previdência complementar, desde que voltados ao custeio de planos de benefícios de natureza previdenciária.

Com efeito, com a entrada em vigor da LC nº 109/2001, que dispõe sobre o regime de previdência complementar, o § 1º do seu art. 69 passou a prever, de forma expressa e sem ressalvas, a não incidência de tributos e contribuições de qualquer natureza sobre as contribuições vertidas às entidades de previdência complementar quando destinadas ao custeio de planos de benefícios de natureza previdenciária.

Dessa forma, diante dessa nova disciplina legal e da incompatibilidade entre as normas coexistentes, restou revogada, de forma tácita e parcial, a exigência contida no art. 28, § 9º, p, da Lei nº 8.212/1991, nos termos do critério cronológico de solução de conflito aparente de

normas, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB.

REsp. nº 2.142.645.

Cartões bancários inteligentes (*smart cards*) - Atividade gráfica personalizada - Lista da Lei Complementar nº 116/2003, item 13.05 - Ausência de circulação jurídica de mercadorias - ISS - Incidência

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, por unanimidade, entendeu que incide Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre a impressão e personalização dos cartões bancários de débito e crédito (*smart cards*). Cinge-se a controvérsia a saber se ocorre incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre a impressão e personalização dos cartões bancários de débito e crédito (*smart cards*), em detrimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

No caso, cuida-se de ação anulatória de ICMS e multas lavradas pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo.

A parte contribuinte pretendeu o reconhecimento da incidência do ISS sobre a impressão e personalização dos cartões bancários de débito e crédito (*smart cards*), sob o argumento de se tratar de atividade gráfica, pautada no regramento da Lei Complementar n. 116/2003 e não de fabricação e circulação de mercadoria, para fins de incidência do ICMS.

O ponto de tensão está na fronteira entre "mercadoria" e "serviço", especialmente em operações mistas. A questão submetida à apreciação consiste em definir se os denominados *smart cards*, cartões bancários magnéticos, dotados de chip e individualizados para cada correntista, devem ser qualificados como bens destinados à atividade mercantil, passíveis de circulação econômica autônoma, ou se, diversamente, configuram instrumentos acessórios e indissociáveis da prestação de serviços bancários, fornecidos pelas instituições financeiras como meio

necessário de acesso às operações e funcionalidades disponibilizadas aos seus clientes.

Embora se trate de produtos com tecnologia moderna agregada, os smart cards não perdem, por isso, sua natureza originária de impressos gráficos personalizados, uma vez que, ao serem encomendados e manufaturados, prestam-se única e exclusivamente àquele cliente específico, àquela identidade digital, para aquela bandeira de crédito ou débito, aquele banco e, em determinados casos, àquela conta bancária específica.

Assim sendo, trata-se de elemento impresso diretamente vinculado ao contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, débito ou conta bancária em suas mais variadas possibilidades, que, após confeccionado, se torna totalmente inútil a qualquer outra finalidade, que não à da execução do serviço para o qual encomendado.

Para o caso das embalagens, o Supremo Tribunal Federal definiu que haveria incidência de ICMS sobre as operações de

industrialização por encomenda destinada à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria.

Nessa mesma linha, é a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, não merece prosperar o argumento de que há circulação de mercadoria, passível de incidência de ICMS e que a situação ora em exame se adequa à conclusão jurídica estabelecida para a tributação das embalagens, rótulos e etiquetas. Os smart cards não são integrados a nenhuma outra espécie de produto ou sequer são utilizados em processo de industrialização ou comercialização de mercadoria, pois se trata de produto final.

Em outras palavras, não existe, à disposição, smart card em branco para ser modificado, reatribuído ou reutilizado em outra relação contratual, de forma que inviável a aplicação da exceção prevista no item 13.05 da lista anexa à Lei Complementar n. 116/2003, que permitiria a incidência de ICMS.

Dessa forma, não havendo alteração da natureza do fato em si, e de balde os avanços tecnológicos havidos desde então, há de se aplicar ao caso em análise o entendimento do STJ, definido no Tema 91/STJ, segundo o qual: "As operações de composição gráfica, como no caso de impressos personalizados e sob encomenda, são de natureza

mista, sendo que os serviços a elas agregados estão incluídos na Lista Anexa ao Decreto-Lei 406/68 (item 77) e à LC 116/03 (item 13.05). Consequentemente, tais operações estão sujeitas à incidência de ISSQN (e não de ICMS)".

REsp. nº 2.247.088.

Sócios Responsáveis



José Luiz Ragazzi
jragazzi@tortoromr.com.br



Paola Roberta Silveira de Andrade
pandrade@tortoromr.com.br